



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. RUY BRITO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera o art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho,  
que dispõe sobre a concessão de férias aos empregados.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.323, de 1977, NOS TERMOS DO ART.  
71 do R.I.

A O A R Q U I V O em 03 de AGOSTO de 1977

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3.857 DE 1977



# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 154  
Lote: 52  
PL N.º 3857/1977  
1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.857, de 1977

(DO SR. RUY BRITO)

Altera o art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão de férias aos empregados.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE **EEI** Nº 3.323, de 1977,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO)



anexa-se ao Projeto de Lei nº 3.323, de 1977, nos termos do art. 41 do Regimento Interno, em 1º/7/77.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*[Assinatura]*  
LES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 3857, DE 1977

- Altera o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a concessão de férias aos empregados.

( DO SR. RUY BRITO ).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 1.585, de 13 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante 12 (doze) meses e não tenham dada mais de seis faltas, não justificadas, nesse período;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias, nos 12 (doze) meses do ano contratual;

III - 18 (dezoito) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de (duzentos) dias, nos 12 (doze) meses do ano contratual;

IV - 12 (doze) dias corridos, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 (duzentos) e mais de 150 (cento e cinquenta) dias nos 12 (doze) meses do ano contratual".





Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 130<sup>2</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Decreto-Lei nº 1.585, de 13 de abril de 1977, fixou critério, segundo o qual, a concessão das férias ficam condicionadas ao número de faltas ao serviço. Os novos critérios alteraram, para pior, a situação do trabalhador, na medida em que fixa um limite máximo de 32 (trinta e duas) faltas, no período aquisitivo, para que o empregado perca o direito a férias.

O novo dispositivo legal e que ora estamos propondo seja alterado, se nos afigura injusto, se comparado com os dispositivos anteriormente fixados. Na verdade, houve um retrocesso, na medida em que se subtraíram direitos já incorporados ao elenco de prerrogativas do trabalhador, conquistadas ao longo do tempo e de lutas.

Ora, se o sistema anterior previa a concessão de férias na base de vinte dias úteis, condicionados a seis faltas; quinze dias, condicionados a que tivesse havido trabalho por mais de duzentos e cinquenta dias; onze dias, condicionados a mais de duzentos dias de serviço; e sete dias, mediante mais de cento e cinquenta dias de serviço, evidentemente, que, alterado esse critério, como o fez o Decreto-Lei nº 1585, sob exame, trouxe, sem dúvida, além de um inegável retrocesso, flagrante prejuízo para os empregados.

Essa tremenda injustiça pode ser constatada, se confrontarmos as duas situações: pelo Decreto-Lei nº 1.585, o empregado que tiver trinta e duas faltas, limite máximo fixado ou admitido e permanecer à disposição do empregador por trezentos e trinta e três dias, du-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



rante os doze meses, perderá, automaticamente, o direito a férias, ao passo que, pela antiga redação e pela que ora estamos apresentando, o empregado que permanecer à disposição do empregador no mínimo, cento e cinquenta dias, terá direito a férias, em consequência de serviços efetivamente prestados.

Desta forma, se desejamos, realmente, proporcionar melhores condições aos empregados, neste particular, o mais lógico e justo é a adoção dos critérios que ora estamos oferecendo por intermédio deste projeto de lei, que, ressalvado o sistema de férias corridas, representa o sistema anteriormente vigente.

Somente, assim, segundo entendemos, estará o novo dispositivo Consolidado atendendo a uma situação real, sem prejudicar inclusive direitos adquiridos.

Sala das Sessões

  
Deputado RUY BRITO





LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio  
de 1943.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela de Trabalho

CAPÍTULO IV

Das Férias

SEÇÃO I

Do Direito a Férias

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas no decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus.

§ 1.º O Ministro do Trabalho, mediante requerimento de entidade sindical representativa, poderá permitir a acumulação de, no máximo, três períodos de férias, tendo em vista peculiaridades regionais ou profissionais justificativas dessa medida.

§ 2.º Nas mesmas condições e atendidos os mesmos requisitos do parágrafo anterior, caberá ao dirigente do órgão ao qual pertençam empregados não-sindicalizáveis formular a solicitação ao Ministro do Trabalho.

SEÇÃO II

Da Duração das Férias

Art. 132. Os empregados terão direito a férias depois de cada período de 12 meses, a que alude o art. 130, na seguinte proporção:

a) vinte dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual;

c) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

§ 1.º É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

§ 2.º O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana.



OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.